

no art. 121 do Código Penal, por fato ocorrido no dia 09 de maio de 1974 (fls. 07/08).

A denúncia foi recebida no dia 13 de junho de 1984 (fls. 22).

Em 17 de outubro de 1984 os autos foram encaminhados à Justiça Militar (fls. 10).

A Auditoria da Justiça Militar re-ratificou a denúncia, aos 10 de agosto de 1988, capitulando o delito nos arts. 205 c/c 53 do Código Penal Militar (fls. 11).

A interrupção da prescrição se dera pelo recebimento da denúncia (art. 125, § 5º, I do Código Penal Militar). Repita-se: aos 13 de junho de 1984. O limite legal é de vinte anos (Código Penal Militar, art. 125, II).

O recebimento da denúncia, na Justiça Militar, não tem força para interromper a prescrição. Re-ratificação, substancialmente, é oferta da mesma denúncia. Simplesmente abarca, na espécie, em outro juízo, a imputação anterior.

Para a prescrição interessa a data da decisão do juiz. A sua anulação não traz nenhum efeito para a prescrição.

De 13 de junho de 1984 (recebimento da denúncia) até hoje não decorreu o lapso temporal de vinte anos (art. 125, II do Código Penal Militar).

Por todo exposto, nego provimento ao recurso.

Recurso Especial Nº 168.554 —RS
(Registro nº 98/0021033-4)

Relator: O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido

Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido: Valdemar Nunes da Silva

Advogado: Dr. Carlos Frederico Barcellos Guazzelli — Defensor Público

EMENTA — Recurso especial. Rapto. Desclassificação. Constrangimento ilegal. Reformatio in melius. Recurso exclusivo do Ministério Público. Impossibilidade. Princípio tantum devolutum quantum appellatum. Ofensa.

1. O poder da *reformatio in melius*, deferido pelo artigo 617 do diploma penal instrumental, está limitado ao âmbito da impugnação recursal.

2. Caracteriza rematada violação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* e da coisa julgada a desclassificação operada em recurso exclusivo da acusação pública, quando visa exasperação da pena.

3. Recurso conhecido e provido, para declarar nula a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, nos termos das considerações dos votos vogais, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal e Fernando Gonçalves. Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson e, justificadamente, o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Brasília, 19 de agosto de 1999 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente. Ministro Hamilton Carvalho, Relator.

(Publicado no DJ de 22.11.99; republicado no DJ de 29.11.99)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalho: Recurso especial interposto contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 193) que deu parcial provimento ao apelo ministerial para, reformando a sentença que condenou o réu a dois anos e dois meses de reclusão em regime aberto, desclassificar o delito de rapto violento para o de constrangimento ilegal com emprego de arma e reduzindo-lhe a pena para sete meses de detenção.

Ofensa ao artigo 599 do Código de Processo Penal e dissídio jurisprudencial fundam a insurgência especial.

Pretende o Ministério Público seja anulada a decisão, em face da violação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, pois sua irresignação foi posta apenas no sentido de exasperar a pena.

Recurso tempestivo (fl. 133) e contra-arrazoado (fls. 151/159).

Positivo o juízo de admissibilidade (Constituição da República, artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c").

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso (fls. 169/173).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalho (Relator): Senhor Presidente, em recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, entendeu a Corte Estadual de provê-lo parcialmente, para desclassificar o fato do artigo 219 do Código Penal (rapto) para o artigo 146, parágrafo 1º (constrangimento ilegal), do mesmo diploma legal.

Ocorre que, da sentença, não apelou o réu, fazendo-o, apenas, o Ministério Público, no intento de ver majorada a pena imposta.

Tem-se, pois, que a decisão foi impugnada tão só quanto à quantidade da sanção, transitando, no mais, em julgado.

Ofensa ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum* é manifesta, por indubitado que o poder da *reformatio in melius*, deferido pelo artigo 617 do diploma penal instrumental, está limitado ao âmbito da impugnação recursal.

Decidindo além dos limites da parte do decisório que foi impugnada pelo recurso ministerial, desenganadamente, violou o julgado da Corte Estadual o artigo 599 do Código Processual Penal e ofendeu a coisa julgada.

O Excelso Supremo Tribunal tem entendimento mais rigoroso em proteção do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, valendo, a propósito, conferir o julgamento do Recurso Criminal nº 108.479/SP, em que foi relator o eminente Ministro **Moreira Alves**, in DJ 5/2/88, pág. 1383:

“Roubo. Consumação. Reformatio in melius.

— É firme a jurisprudência do S.T.F. no sentido de que ofende o artigo 574 do Código de Processo Penal a decisão que, na ausência de recurso do réu, se serve do da acusação, que visa a exasperar a pena, para minorá-la.

— Por outro lado, o Plenário desta Corte, ao julgar, em 17.9.87, o RECR 102.490, decidiu, por ampla maioria, que o roubo já está consumado se o ladrão é preso em decorrência de perseguição imediatamente após a subtração da coisa, não importando assim que tenha, ou não, posse tranqüila desta.

Recurso extraordinariamente conhecido e provido.”

Pelo exposto, conheço do recurso e o provejo, para declarar nula a decisão recorrida e determinar novo julgamento do apelo ministerial.

É o voto.